

TC 004.139/2011-9

Tipo: tomada de contas especial (recursos de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Itapé (BA)

Recorrentes: Ana Selma de Souza Mendonça (CPF: 173.553.975-91) e Urbano José dos Santos (CPF: 291.356.305-82)

Advogado: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Ausência de comprovação da aplicação de recursos dos Programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Contas Irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recursos de reconsideração (peças 42, 46, 49, 50 e 53) interposto por Ana Selma de Souza Mendonça, ex Secretária Municipal de Educação do Município de Itapé (BA) e por Urbano José dos Santos, ex Prefeito daquela cidade, contra o Acórdão 2065/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 35).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito, e a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Irregularidade	Valor	Data Crédito
ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSF.	8.820,00	13/1/2004
	8.820,00	13/2/2004
	8.820,00	13/4/2004
	8.820,00	15/4/2004
	8.820,00	12/5/2004
	8.820,00	14/6/2004
	8.820,00	14/7/2004
	13.230,00	17/8/2004
	13.230,00	17/9/2004
	13.230,00	18/10/2004
	13.230,00	23/11/2004
Total	114.660,00	

Irregularidade	Valor	Data Crédito
ausência de documentação referente ao pagamento dos ACS.	4.680,00	17/8/2004
	4.680,00	17/9/2004
	4.420,00	18/10/2004
	4.420,00	23/11/2004
	4.420,00	17/12/2004
Total	22.620,00	

9.3. aplicar ao Sr. Urbano José dos Santos e à Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos recorrentes, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais junto ao SUS destinados ao desenvolvimento de ações de saúde no Município de Itapé (BA), resultando em débito histórico no valor de R\$ 137.280,00.

2.1. As irregularidades foram detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em fiscalização realizada em atendimento ao Acórdão 2193/2007-TCU-2ª Câmara, proferido no

âmbito do TC 027.111/2006-8 (peça 1), o qual tratou de representação dirigida a esta Corte sobre irregularidades na gestão de recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família, no município de Itapé (BA).

2.2. Após análise da documentação e pareceres emitidos pelo Controle Interno, ficou constatada que a irregularidade que fundamentou a instauração da TCE baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no âmbito do Programa Saúde da Família e no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, na seguinte forma:

- a) falta de documentação comprobatória das despesas no valor de R\$ 114.660,00, referente à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebidos no exercício de 2004; e
- b) não comprovação dos pagamentos dos salários destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no valor de R\$ 22.620,00, referente ao período de agosto a dezembro de 2004.

2.3. Após a regular citação dos responsáveis, bem como diligências feitas junto ao Município de Itapé (BA) e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), com a finalidade de confirmar os vínculos de responsabilidade dos ex-gestores mencionados, os responsáveis permaneceram silentes, transcorrendo *in albis* do prazo regimental para apresentação de alegações de defesa.

2.4. Diante da falta de documentação comprobatória das despesas, impossibilitando certificar a destinação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Itapé (BA), os responsáveis foram considerados revéis pelo Tribunal, o que motivou, em 17/04/2013, por intermédio do acórdão recorrido, o julgamento das respectivas contas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, bem como a condenação em débito solidário do Sr. Urbano José dos Santos, ex Prefeito Municipal e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex secretária municipal de saúde, além da multa estabelecida no art. 57 da mesma lei.

2.5. Contudo, consta às peças 27 e 28 a entrega de peça destinada a contra-arrazoar e responder aos Ofícios 1885 e 1886/2012 da Secex/BA (peças 22 e 23). Referido documento deu entrada naquela unidade técnica em 25/1/2013.

2.6. Irresignados com a deliberação, os recorrentes comparecem aos autos na tentativa de reverter a decisão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.7. O recurso foi admitido pelo Relator, Ministro José Jorge, nos termos propostos pela Serur (peça 56), suspendendo-se os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do *decisum* recorrido.

2.8. Cabe registrar que os recorrentes interpuseram diversos expedientes recursais (peças 42, 46, 49, 50 e 53) visando reformar o acórdão vergastado, utilizando os mesmos fundamentos, sendo que os primeiros arrazoados não continham a assinatura dos recorrentes, o que motivou o envio de ofícios aos responsáveis para que opusessem as devidas rubricas, o que foi feito nos recursos de peça 49 (Sra. Ana Selma de Souza Mendonça) e de peça 53 (Sr. Urbano José dos Santos).

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se houve nulidade do acórdão recorrido, pela não apreciação das alegações de defesa acostadas pelos responsáveis às peças 27 e 28 dos autos.

4. Nulidade do Acórdão recorrido, pela não apreciação das alegações de defesa acostadas pelos responsáveis às peças 27 e 28 dos autos.

4.1. Defende-se no recurso a comprovação dos pagamentos efetuados à conta dos referidos programas, em peças recursais complementares dos dois recorrentes, motivo pelo qual far-se-á sua análise em conjunto (peças 49 e 50).

4.2. Tomando como modelo a peça recursal da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça (peça 49), de redação extremamente confusa, a recorrente afirma ter enviado ao Tribunal vasta documentação detalhando todos os procedimentos legais realizados pelo gestor para a boa aplicação dos recursos recebidos, documentação essa enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios (peça 49, p. 2).

4.3. Respondendo à solicitação da Fundação Nacional de saúde, a recorrente afirma ainda ter encaminhado à diretoria da FNS a devida documentação (peça 49, p. 2).

4.4. Informa que em Documento 2 anexo estariam os comprovantes do regular funcionamento dos programas de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, bem como o pagamento ao pessoal dos dois postos de saúde: médicos, odontólogos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem (peça 49, p. 2).

4.5. Informa ainda que em Documento 3 anexo constaria a documentação encaminhada ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Jackson Brandão, no dia 14/7/2008 e ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ericlison Menezes de Souza (Documento 4 anexo), na mesma data, idêntico material foi enviado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (Peça 49, p. 3).

4.6. Já na peça recursal do Sr. Urbano José dos Santos (peça 50), consta detalhamento de demonstrativo de listagem de processos pagos no período de 1/1/2001 e 31/12/2004, dos profissionais médicos dos postos de saúde da família do município, bem como dos odontólogos, da auxiliar de odontologia, da enfermeira e dos agentes comunitários, num total de 32 documentos anexos informados (peça 50, p. 2-4).

4.7. À peça 53, os recorrentes acostaram novo documento, a título de informações adicionais, contendo idêntico conteúdo às peças recursais suso referidas.

Análise:

4.8. Os recorrentes interpuseram 5 peças a título de recurso de reconsideração, porém não acostaram qualquer documento relativo à comprovação dos processos de pagamento indicados nas peças recursais.

4.9. Contudo, conforme já registrado, os recorrentes já haviam juntado aos autos documentação à guisa de alegações de defesa (peças 27 e 28), que não foram sequer mencionadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público e nem pelas demais áreas do Tribunal nas quais o processo transitou.

4.10. Reza o art. 160, § 1º do Regimento Interno do TCU, que desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução é facultada à parte a juntada de documentos novos. Complementa ainda o § 2º do mesmo artigo regimental, segundo o qual só se considera terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

4.11. Nesse sentido, os recorrentes trouxeram documentação à guisa de alegações de defesa que foi recebida na unidade técnica em 25/1/2013, conforme carimbo de protocolo apostado à peça 27, p. 1.

4.12. Por sua vez, a instrução técnica apontando a revelia dos responsáveis, ante a falta de resposta às citações feitas (peças 22-23), havia sido lavrada em 13/12/2012 e oficializada apenas em 26/02/2013, com o respectivo pronunciamento do diretor em 23/1/2013 (autuado em 26/02/2013). O despacho do Secretário, titular da unidade técnica, ocorreu em 26/2/2013.

4.13. Dessa forma, não obstante transcorrido o prazo para alegações de defesa estabelecido nos ofícios de citação (peças 22-23), à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e na disciplina do já referido art. 160, § 1º do RI/TCU, constata-se o prejuízo aos responsáveis, a ensejar a nulidade do *decisum* vergastado.

CONCLUSÃO

5. Da análise anterior, impende declarar-se a nulidade do Acórdão 2065/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 35), por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, da ampla defesa e do contraditório.

5.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento aos presentes recursos de reconsideração**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Por oportuno, cumpre registrar que por meio do despacho de peça 58 o Relator determinou a expedição de ofícios tendentes a informar aos interessados a concessão do efeito suspensivo, medida atendida pelas peças 59 a 61, AR às peças 62 a 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a nulidade do Acórdão 2065/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 35);

b) determinar o retorno do processo à Secex-BA para que analise as alegações de defesa, com posterior envio do feito para o gabinete do Relator **a quo**, passando pelo MP/TCU.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria,
em 9/5/2014.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira
Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3